



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Art 4º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

‘**Art. 4º** O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.

.....  
§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres deverá incluir, na elaboração e atualização da tabela de pisos mínimos de frete do transporte rodoviário de cargas, categoria específica que contemple os veículos classificados como caminhões leves, semileves (ou  $\frac{3}{4}$ ) e furgões pesados, com definição da metodologia e dos coeficientes aplicáveis à categoria, observando as especificidades operacionais desses veículos.”

## JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeros TAC que trabalham com estes veículos e não estão sendo contemplados adequadamente pela tabela de coeficientes dos pisos mínimos atualmente publicada pela ANTT, já que a categoria existente de 2 eixos tem como base um caminhão médio (Mercedes-Benz Atego 1719 4x2 2p (diesel)(E6)), também classificado como caminhão “toco” de capacidade que varia de 4 a 6 toneladas.



É fato que o mercado de transporte rodoviário de carga mudou nos últimos anos por conta do ecommerce, as operações urbanas aumentaram muito assim como a demanda por veículos de porte menor.

O custo operacional do tipo de veículo da nova categoria é bem diferente das existentes, e as condições de operação também diferem das existentes: velocidade média mais baixa e tempo de carga e descarga menores. Assim, a emenda busca corrigir essas inconsistências.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Zé Trovão**  
**(PL - SC)**

